

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.625, de 07 de abril 2022.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 52/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), para atendimento às despesas da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	37.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERV.	
UNIDADE	37.03.00	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5003	INFRAEST. DE TRANSP. E SERV. COMPL.	
ATIVIDADE	2174	RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBLICAS	
FONTE	02	RECURSO ESTADUAL	
CÓD. APLICAÇÃO	100.140	CASA CIVIL/URCM INFRAESTRUTURA URBANA	
FICHA	2166	DESPESA DO EXERCÍCIO	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS PJ	R\$ 200.000,00
		TOTAL.....	R\$ 200.000,00

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 07 de abril de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Lei Complementar nº 279, de 07 de abril de 2022

(Institui no âmbito da Estância

Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 51/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Avaré, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2022.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 60,30 (sessenta reais e trinta centavos) correspondentes a 15 (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

§ 1º Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.

§ 2º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados.

§ 3º O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, com a defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

§ 4º O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.

§ 5º Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira ou concessionária de serviço público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.

§ 6º As parcelas serão fixas.

§ 7º O carnê para pagamento será emitido na sua totalidade

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento, atrasados ou não, sem eventuais benefícios de descontos anteriores.

Art. 7º O contribuinte ou responsável tributário serão excluídos do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica, salvo habilitação apresentada por pessoa física.

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas na Estância Turística de Avaré e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações relativas ao REFIS;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

V - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos relativamente a tributo abrangido pelo REFIS;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos; na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 8º A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 07 de abril de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Anexo I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE IMPOSTO 2.022 (REFIS)									
01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A vista	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses	7 meses	8 meses	9 meses	10 meses
100 %	90%	80%	70%	60%	50%	40%	30%	20%	10%

Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.

O programa refere-se aos débitos até 31.12.2.021

Resoluções

RESOLUÇÃO CMPD Nº 187/2022

Dispõe sobre a Inclusão de área Rural em Perímetro Urbano

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº , em consonância com o aprovado na reunião realizada em 06 de abril de 2022, ao que se refere o Processo CMPD nº 323/2019.

CONSIDERANDO o art. 11, I, § 5º da Lei Complementar nº 213/2016;

CONSIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em área rural ao sul do município e que o § 5º, inc. I, art. 11 da Lei Complementar nº 213/2016 prevê a possibilidade de ampliação do perímetro urbano do Município desde que o empreendimento seja dotado de sistema alternativo de tratamento de esgoto, não sendo permitido a utilização de elevatória de esgoto para o sistema já existente;

CONSIDERANDO o ofício expedido pelo Sr. Jorge Narciso de Matos Júnior, Gerente de Divisão de Avaré da Sabesp, acompanhado do Parecer Técnico RADA nº 005/2022 emitido pelos engenheiros Marcos Roberto Caricati Yamada e Eduardo Lucas Feres Garcia, onde é informada-se que o coletor de esgoto a ser utilizado no empreendimento é o coletor tronco Água Branca, ressaltando, ainda, que o impacto do empreendimento é mínimo no sistema;

CONSIDERANDO, o parecer ambiental emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde informa que o local onde o empreendimento será implantado pertence à Bacia Hidrográfica de contribuição de Águas do Alto Paranapanema e faz parte da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - 14 (UGRHI-14), com suas águas vertendo para o reservatório de Jurumirim, sendo cortado pelo Ribeirão dos Rochas, afluente de referido reservatório;

CONSIDERANDO o fato de o parecer ambiental ser claro quanto a impossibilidade de depuração de resíduos de esgotamento sanitário no Ribeirão do Rochas em razão de seu pequeno volume hídrico, descartando, portanto, a estruturação da estruturação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no local;

CONSIDERANDO o ofício expedido pelo GTA onde, nos termos do art. 143 da Lei Complementar nº 213/2016, manifesta pela desnecessidade de realização de audiência pública no caso em questão visto não tratar-se de nenhuma das hipóteses do §1º de referido dispositivo;

CONSIDERANDO as diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º. Dar parecer favorável a inclusão da área de 14,5 hectares, objeto da matrícula nº 48.549 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, denominado Chácara Pratania, em perímetro urbano, desde que cumpridas as exigências seguintes:

I - a gleba não pode ter sido utilizada anteriormente para depósito de lixo;

II - existência de viabilidade para coleta regular de resíduos domésticos, nos padrões usuais da municipalidade;

III - observância à Lei nº 2.320/2018;

IV - fica vedada a intervenção em nascentes e suas APPs, ribeirões, supressão de vegetação arbustiva ou pioneiras sem a anuência prévia dos órgãos competentes;

V - No caso de supressão de indivíduos arbóreos nativos deverá ser apresentado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente projeto constatando a espécie, quantidade e localização de indivíduos arbóreos nativos isolados a serem suprimidos, bem como sua compensação ambiental de 15 (quinze) mudas para cada indivíduo a ser suprimido;

VI - as áreas verdes deverão ser identificadas e isoladas com postes de concreto e alambrados, evitando, assim, a degradação da floresta;

VII - deverá ser apresentado estudo de fauna e flora do local, preservando o fluxo genético e alambrados, evitando, assim, a degradação da floresta;

VIII - observar a legislação federal, em especial as Leis nº 4.591/64 e 10.406/02 e suas alterações e, ainda a Lei Municipal nº 674/04 e Decreto Municipal nº 774/04;

IX - deverá ser desenvolvido projetos de saneamentos, água potável, esgotamento sanitário até a Estação de Tratamento de Esgoto de Avaré (ETE), dissipação de águas pluviais até o corpo hídrico com microdrenagem, tipo de leão, redutores, caixas de captação de resíduos sólidos e flutuantes;

X - As galerias de microdrenagem deverão possuir Ponto de Visita - PVs não superior a 100m de distanciamento uns dos outros, conduzindo assim as águas pluviais ao corpo hídrico;

XI - deverá ser efetuado projeto de piscinão artificial sob a responsabilidade do loteador dos cálculos d afluência

e defluência das águas pluviais do loteamento no piscinão artificial, com redutor de velocidade e retenção de resíduos sólidos e flutuantes;

XII - apresentação de projeto de arborização.

Art. 2º. Classificar a área como ZEIS-1 (Zona Especial de Interesse Social).

Art. 3º. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 07 de abril de 2022.

RONALDO SOUZA VILAS BOAS

Presidente

JOSÉ DOSSANTOS CALLADONETO

Vice-Presidente

REINALDO SEVERINO SOUTO

Secretário